



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 1047
00033

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.



CD/21610.25247-00

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art.11 da Medida Provisória nº 1047, de 2021.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é retirar norma que amplia o uso e os gastos dos cartões de pagamento do governo federal (cartões corporativos). No caso, a MP diz que quando a movimentação for feita por meio de cartão de pagamento do governo, ficam determinados os seguintes limites: R\$ 150 mil na execução de serviços de engenharia, na modalidade convite; e R\$ 80 mil para compras e serviços em geral, também na modalidade convite.

Ora, de princípio entendemos que o uso desse cartão é incompatível para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, que perdura desde o ano de 2020 no Brasil, pois de regra esse cartão é para despesas chamadas de “suprimento de fundos”. As despesas com suprimento de fundos somente podem ser realizadas nas seguintes condições: a) atender a despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapasse o limite estabelecido na legislação (que a MP quer majorar); b) atender a despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento (excluída nesse caso a possibilidade de uso do Cartão para o pagamento de bilhetes de passagens e diárias a servidores); ou c) quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; ou seja, os órgãos e entidades que executarem despesas sigilosas deverão possuir regramento próprio para tal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Assim, os recursos destinados ao suprimento de fundos e movimentados por meio do cartão de pagamentos do Governo Federal serve para pagar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação da lei de finanças públicas, isto é, não seja possível o empenho direto ao fornecedor ou prestador, na forma da Lei nº 4.320/64, precedido de licitação, em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



CD/21610.25247-00